



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

JULGAMENTO SOBRE IMPUGNAÇÃO

DECISÃO – IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2019 – PROCESSO 4.268/2019-7

O **MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO** recebeu, na forma estabelecida no edital da **Concorrência Pública nº 005/2019, Processo Administrativo nº 4.268/2019-7, IMPUGNAÇÃO** ao Edital, interposta pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, formalizada através do protocolo administrativo n.º 16.717/2019, de 27 de setembro de 2019.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

A Comissão de Licitações delibera pelo recebimento e análise do pedido de impugnação, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido no Edital, através do protocolo administrativo n.º 16.717/2019, de 27 de setembro de 2019.



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão Estado de São Paulo

SÍNTESE DO ALEGADO

Em resumida síntese, alega a Impugnante: a) Eventual exiguidade de prazo para início da prestação de serviços; b) Exigência de apresentação de garantia de proposta; c) Eventual discrepância no prazo para entrega de documentos; e d) Exigência de contratação de seguro total dos Veículos.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Com relação à alegação acerca da eventual exiguidade do prazo para início da prestação de serviços, num primeiro momento torna-se importante ressaltar que o Edital da Concorrência Pública 005/2019 prevê dois prazos distintos para início da execução dos serviços e entrega dos veículos, quais sejam, 30 e 60 dias, dependendo das peculiaridades e das especificações dos respectivos veículos.

Ou seja, o edital já previu, **de forma clara e isonômica, diga-se de passagem**, a própria ampliação dos prazos de entrega dos veículos, de acordo com as respectivas especificidades e complexidade para fornecimento dos veículos, de acordo com as exigências do Edital.

Não obstante, a própria impugnante informa em sua peça, em especial no que se referem aos veículos do Lote 02, **que os prazos médios somados**



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

para disponibilização e adaptação dos veículos variam de 60 à 75 dias. Denote-se, **60 dias, o que é exatamente o prazo previsto no edital.**

Ademais, observe-se que o edital sequer traz a exigência de veículos zero km, **o que poderia demandar a necessidade de um prazo maior para disponibilização dos veículos, o que não é o caso.** Assim sendo, conclui-se que o prazo previsto no edital para disponibilização e adaptação dos veículos é suficiente e, sobretudo, não impede a regular execução do objeto a ser contratado.

No que se refere à exigência de apresentação de garantia de proposta, **torna-se imperioso transcrever a redação do artigo 31, III da Lei Federal n.º 8.666/93, senão vejamos:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifos nossos)

Ou seja, **a própria norma regimental em questão, que disciplina a modalidade licitatória em apreço, prevê o critério de exigência de garantia de participação.**



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

Ressalte-se que referido requisito legal **tem o condão não apenas de verificar a qualificação econômico-financeira do licitante no momento da habilitação, mas sobretudo no sentido de impedir que eventuais licitantes desistam futuramente do seu compromisso de forma imotivada, além de garantir a própria execução contratual.**

Com referência à alegação de Eventual discrepância no prazo para entrega de documentos, denota-se a temerária tentativa da impugnante em desvirtuar as exigências do edital, ou mesmo fazer transparecer eventual discrepância de prazos, o que na verdade não ocorre.

Os documentos exigidos no item 20.8. e seguintes, em especial ao que se referem ao item 20.8.3., **são aqueles que se referem à própria disponibilização dos veículos, tão somente.** Em momento algum o edital prevê a obrigação de entrega dos referidos documentos em prazo anterior à celebração contratual, conforme tentou induzir a impugnante em sua peça recursal.

Além de não existir prazo preclusivo no que se refere à exigência em questão, o edital ainda prevê a alternativa de apresentação de documentos hábeis que comprovem a disponibilização dos veículos, além de documentos que se referem à garantia oportuna para disponibilização dos veículos, conforme se depreende do texto da referida cláusula editalícia.



**Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo**

Ao final, no que se refere à alegação de exigência de contratação de seguro total dos veículos, é certo que referida exigência se coaduna com a própria necessidade e imprescindibilidade de manutenção da devida execução contratual, ressaltando-se, ainda, **o uso e a destinação dos referidos veículos no âmbito municipal, sobretudo àqueles que se referem aos serviços de urgência do município.**

A exigência da contratação do seguro se depreende como requisito mais do que intrínseco ao objeto licitado em questão, sendo que sua eventual inexistência fatalmente impediria a eficaz e regular execução do objeto contratado, sem a qual não se completa.

Ademais, eventual abertura de exigência do referido requisito **culminaria em colocar os usuários dos serviços, sobretudo os pacientes a serem transportados, em evidente risco imediato, sem garantia da própria segurança pessoal daqueles que usufruirão dos serviços, além dos próprios condutores.**

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos argumentos acima, em observância aos princípios da boa administração pública, bem como diante da ausência de verificação de ilegalidade do Edital, a Comissão de Licitações delibera pelo indeferimento da

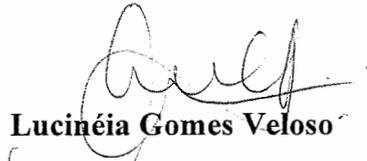


Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão
Estado de São Paulo

impugnação apresentada pela empresa **LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**, momento em que delibera pela continuidade do certame, com abertura da Sessão para recebimento dos envelopes na data anteriormente designada.

Publique-se no site, para os devidos efeitos legais. Ciência à impugnante.

Campos do Jordão, 27 de setembro de 2019.


Lucinéia Gomes Veloso

Presidente da Comissão Permanente de Licitações